

**O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE A LUZ DO ATUAL CÓDIGO FLORESTAL, LEI Nº 12.651 DE 25  
DE MAIO DE 2012**

**Ulysses José Luber\***

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar as modificações realizadas pelo atual Código Florestal, Lei nº. 12.651/2012, no regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente situadas às margens de cursos hídricos, entorno de nascentes e ao redor de lagos e lagoas, fazendo um contraponto com a proteção desses ambientes outrora afiançada pela Lei nº. 4.771/1965. Apresenta a flexibilização da nova lei florestal quanto ao regime de proteção das áreas de preservação permanente em razão da possibilidade de continuidade de atividades em áreas consolidadas, sendo a recomposição dessas áreas proporcional ao tamanho de cada imóvel rural, contrariando as regras defendidas pelo Código Florestal de 1965, representando um flagrante retrocesso legislativo na proteção ambiental do País.

**Palavras-chave:** Código Florestal. Áreas de Preservação Permanente. Retrocesso Legislativo.

**ABSTRACT**

The present work aims to assess the changes made to brazilian Forest Code, through Law no. 12.651/2012, considering the legal regime of protection of the permanent preservation areas located at the margins of water courses, around springs, lakes and ponds, as opposed to the protection once secured by Law no. 4,771/1965. The new forest code mellowed previous protection applied to developed areas, allowing the possibility of keeping human activities in permanent preservation areas, making the restoration of these areas proportional to the size of each rural

---

\*Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

property, in opposition to the Forest Code of 1965, representing a flagrant setback in Brazilian's environmental protection.

**Key words:** Forest Code. Permanent Preservation Area. Environmental Setback.

## 1 INTRODUÇÃO

O dia 25 de maio de 2012 foi marcado pelo fim de um dos processos legislativos mais intensos e controversos da história do legislativo brasileiro, pelo menos no que se refere à construção legislativa ambiental. Tratava-se da promulgação da Lei n.º 12.651, que revogou a Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, instituindo no Brasil o “Novo Código Florestal”.

Para alcançar seus objetivos a nova lei florestal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação e definição das áreas de preservação permanente, utilizando-se como fundamento central a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico.

Essa nova lei trouxe expressivas mudanças em relação à lei que lhe antecedeu, sendo essas mudanças mais expressivas no regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente, que tiveram sua proteção mitigada em razão da possibilidade de continuidade de atividades antrópicas em áreas consolidadas, bem como pela atenuação da obrigação de recompor áreas degradadas em função do tamanho do imóvel rural.

Tais mudanças instauraram uma discussão entre os estudiosos do direito ambiental, que já se posicionaram pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos da nova lei, gerando a propositura de ações de inconstitucionalidade junto à suprema corte brasileira, tendo como fundamentos principais, o meio ambiente como direito fundamental e a vedação ao retrocesso ambiental, ambos flagrantemente atingidos pela nova norma.

Assim, não obstante a importância de todas as tipologias de áreas de preservação permanente para a conservação ambiental, o presente estudo pretende analisar de maneira específica as alterações introduzidas pela nova lei florestal sobre as regras de utilização e proteção das áreas definidas no art. 4º, I, II, III e IV, da Lei n.º 12.651/2012, que dispõe respectivamente sobre a delimitação das áreas de preservação permanente situadas: nas faixas marginais ao longo de cursos d'água; áreas no entorno de lagos e lagoas naturais; áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais e áreas no entorno de nascentes e de olhos d'água, ponderando ainda sobre as disposições transitórias relacionadas nos artigos 61-A, 61-B, 64 e 65, confrontando-os com a redação do Código Florestal de 1965.

Portanto, este estudo buscará analisar um dos pontos mais debatidos no atual Código Florestal, o tratamento jurídico dispensado às áreas de preservação permanente, fazendo um contraponto com o Código Florestal de 1965. Assim, buscar-se-á esclarecer as principais alterações imputadas a essa tipologia de áreas especialmente protegidas e seus reflexos no campo prático de aplicação da nova lei.

O desenvolvimento deste estudo foi fundamentado em pesquisa teórica, predominantemente bibliográfica, qualitativa, utilizando-se o método hipotético-dedutivo.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Regime Jurídico das Áreas de Preservação Permanente no Código Florestal de 1934 e 1965**

Assim como em outros ramos do direito, a matéria legislativa ambiental brasileira também vem passando por constantes alterações em seu texto normativo, alterações essas que, em tese, visam uma melhor adequação à realidade social que está em constante mudanças, fato que não pode ser ignorado pelo direito sob pena de se tornar ineficaz quando da sua aplicação prática.

Outrossim, inegável que um dos assuntos mais discutidos pelos vários segmentos da sociedade se refere a legislação ambiental que disciplina a proteção das áreas de

preservação permanente, áreas essas que segundo Romeu Faria Thomé da Silva (2011), são ambientalmente relevantes, destinando-se à preservação de suas funções ecológicas, tendo como características gerais a “intocabilidade e vedação de uso econômico direto”.

Sua origem no ordenamento jurídico brasileiro veio de maneira implícita no Código Florestal de 1934 com a edição do Decreto nº 23.793, que embora não apresentasse a definição de áreas de preservação permanente, já trazia em seu texto a conceituação de florestas protetoras, que eram aquelas que se destinavam principalmente à conservação do regime de águas, na forma do art. 4º do referido Decreto.

Além disso, nota-se no Código Florestal de 1934 que o legislador não estava somente preocupado com o aspecto econômico dos recursos naturais, mas também com seus aspectos ecológicos (RESENDE, 2006).

Segundo Magalhães (2002), o Código Florestal de 1934 foi altamente conservacionista, sendo um instrumento legal exemplar e avançada para a época, pois, previa restrições à propriedade privada, quando o direito de propriedade gozava de direitos garantidos pela Constituição e pelo direito privado.

No entanto, embora o texto do Código Florestal de 1934 apresenta-se um caráter preservacionista, na prática percebeu-se falhas como a falta de delimitação de áreas de preservação de forma mais específica, além de formas de fiscalização mais eficiente das áreas protegidas (SANTOS FILHO, A. O. et al. 2015).

Dessa forma, considerando as dificuldades encontradas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, em 15 de setembro de 1965 foi sancionada Lei nº 4.771, que revogou o Código anterior, buscando avançar no entendimento jurídico da matéria sem alterar, contudo, a essência do seu texto conceitual e jurídico (RESENDE, 2006).

Para Leuzinger (2012), a Lei nº. 4.771/1965 foi inovadora ao avançar na efetiva preocupação com a proteção ambiental, o que pode ser facilmente observado da leitura de seu artigo 1º, que manteve a referência às florestas existentes em território

nacional e demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

Dentre os avanços advindos com o Código de 1965 cabe destacar a criação das áreas de preservação permanente, que segundo definição legal são áreas destinadas a proteger ambientes sensíveis como as margens de rios, nascentes, topos de morros e encostas, além de servirem como áreas de proteção da fauna, flora e biodiversidade.

Segundo Laureano e Magalhães (2011), os avanços no Código de 1965 são facilmente observados.

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País (LAUREANO; MAGALHÃES, 2011).

Para os autores o Código de 1965 juntamente com a Constituição de 1988 se tornou uma das principais leis de preservação da biodiversidade no País, sendo cumulativamente utilizadas para proteger os recursos naturais, tanto em áreas rurais quanto nas cidades.

Nas palavras de Resende (2006), o Código Florestal de 1965 trouxe em seu corpo a proteção das áreas de preservação permanente, que antes só ocorria por interesse social.

Segundo Juras (2004), o Código de 1965 foi especialmente importante para a conservação das florestas e áreas de preservação permanente, que protegeu a vegetação que margeia lagos e rios, encostas e topos de morros, manguezais e restingas e outras formas de vegetação ecologicamente sensíveis.

No que tange a tutela jurídica das áreas de preservação permanente, o Código de 1965 em seu artigo 2º definia em um rol taxativo as áreas consideradas como de preservação permanente, sendo a supressão da vegetação nessas áreas admitida somente em caso de utilidade pública ou de interesse social. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja (Alínea a com redação determinada pela Lei 7.803/1989):

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Ressalta-se que além das áreas acima mencionadas, o Código Florestal de 1965 definiu outras áreas como sendo de preservação permanente, a exemplo dos topos de morro; restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º. Todavia, conforme já mencionado, o presente estudo se debruçou sobre as alterações no regime de proteção das áreas de preservação acima mencionadas.

Esse novo instituto jurídico apresentou um viés intervencionista, ao permitir ao Estado uma interferência direta e ostensiva no uso da propriedade para a proteção das florestas, em defesa dos interesses coletivos. O uso da propriedade ficou restringido e subordinado ao interesse da coletividade, de tal forma que a função protetora da floresta, na propriedade privada, passou a representar restrição não indenizável (KENGEN, 2001).

No entanto, o Código Florestal de 1965 não deslanchou no plano prático, principalmente no que tange a observância dos limites estabelecidos para as áreas de preservação permanente. Segundo Juras e Coutinho (2000), o principal problema do Código em questão foi o seu descumprimento. Isso é facilmente comprovado, por exemplo, com a crescente ocupação das matas ciliares situadas ao longo dos rios.

Nesse sentido deste a década de 90 já existia uma discussão entre ambientalistas e ruralistas que tendiam a modificar o Código vigente a época, discussões essas que culminaram na elaboração do projeto de lei nº 1.876/99, sendo que somente em 2009 uma comissão especial foi criada na câmara dos deputados para efetivamente votar as modificações no Código Florestal de 1965, sendo seu relator o deputado Aldo Rabelo.

Por consequência, entendendo o legislativo federal que o Código Florestal não estaria em consonância com a realidade do País, em maio de 2012 foi publicada a Lei nº. 12.651. Essa nova norma jurídica buscou estabelecer normas gerais com fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, seguindo para isso alguns princípios expressos na própria lei, conforme aponta seu art. 1-A, realizando modificações principalmente no regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente, flexibilizando o uso dessas áreas, contrariando as regras do Código Florestal de 1965.

De acordo com Fernandes (2012), o “Novo Código” alterou as normas atualmente vigentes sobre as áreas de preservação permanente, excluiu ambientes outrora protegidos, sanou a dúvida quanto o leito dos rios e canais artificiais, deixando evidente a proteção somente das faixas marginais dos cursos d’água, entre outras alterações, conforme se discutirá a seguir.

## **2.2 Contrapontos Entre o Regime Jurídico das Áreas de Preservação Permanente no Código Florestal de 1965 e 2012**

É sabido que o processo legislativo que deu azo à construção do atual Código Florestal brasileiro foi marcado por discussões acirradas entre representantes do setor agrícola brasileiro e entidades nacionais e internacionais dedicadas à proteção do meio ambiente. De um lado estavam os ruralistas que acusavam o Código Florestal de 1965 de ser um entrave ao desenvolvimento do País, no contraponto dessa discussão se posicionaram ambientalistas que tentavam com base em argumentos extraídos de estudos técnico-científicos, convencer a população e o legislativo federal sobre os impactos que um possível retrocesso no regime de proteção ambiental poderia ocasionar, em especial sobre o aumento das emissões de gases do efeito estufa, diminuição da qualidade dos recursos hídricos e perda de biodiversidade.

Em virtude das modificações trazidas pelo “Novo Código Florestal”, em 2014 foi publicado na revista *Science* um estudo que buscou analisar alguns retrocessos e avanços dele advindos. O estudo em comento aponta que as mudanças na nova lei florestal reduziram em 58% a área de floresta que deveriam ser restauradas em função de desmatamentos ilegais perpetrados no País, além de permitir o desmatamento legal de 88 milhões de hectares. Esse estudo também aponta alguns avanços ambientais introduzidos pela lei, como a possibilidade de comercializar títulos referentes a propriedades que conservam a mata nativa (LENHARO, p.2, 2014).

Segundo afirma Santos (2013), a nova lei florestal, em especial, os dispositivos analisados por esse estudo, vêm sendo alvo de críticas pela doutrina especializada no direito ambiental, que apontam vícios de inconstitucionalidade material, respaldados principalmente na teoria geral dos direitos fundamentais, na caracterização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especialmente no princípio da proibição de retrocesso ambiental.

Partindo dessa premissa é inegável que a publicação da nova lei florestal trouxe expressivas alterações, principalmente no regime de proteção das áreas de preservação permanente. Dentre elas, destacam-se a redução da faixa a ser recuperada pelos proprietários nessas áreas, a instituição do conceito de área rural consolidada e a extinção de áreas de preservação em algumas hipóteses.

Em relação à extinção de áreas de preservação permanente, introduzida pela nova legislação florestal, cita-se o tratamento dispensado às acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, que de acordo com a nova lei são dispensadas de possuírem faixa de preservação permanente em seu entorno, consoante ao art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 12.651/12, com redação dada pela Lei n. 12.727/2012, *in verbis*.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

§ 1º **Não será exigida Área de Preservação Permanente** no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (grifos nosso).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com **superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput**, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. (grifos nosso).

Analisando essa questão a luz do antigo Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965) e suas normas regulamentadoras, observa-se que as áreas de preservação permanente existiam mesmo para acumulações de águas inferiores a 1 (um) hectare, independentemente de serem elas naturais ou artificiais. Assim, seguindo a inteligência do artigo 2º da citada lei, considerava-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, sendo seus limites definidos pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), 303 e 302, que apresentavam a seguinte redação:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros.

Já os limites para os reservatórios artificiais estavam na Resolução do CONAMA 302/2002, que assim previa.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Portanto, a supressão trazida na nova lei compromete a proteção de importantes mananciais, prejudicando a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos armazenados nesses ambientes.

Outra mudança introduzida pela Lei nº. 12.651/2012, diz respeito ao ponto de referência para a demarcação da faixa de preservação permanente situadas às margens de curso d'água natural, que passou a ser considerado a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, conforme exposto no inciso I, do art. 4º, da lei em comento, contrariando o previsto na lei anterior que determinava a medição da faixa de preservação do nível mais alto do curso hídrico.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, **excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular**, em largura mínima de: (grifo nosso).

Logo, as regras definidas na nova lei florestal culminaram na redução das áreas outrora protegidas às margens dos cursos hídricos, permitindo a realização de atividades antrópicas em áreas sujeitas a inundações no período das cheias, ocasião em que danos materiais e até mesmo risco à vida humana poderão ser experimentados em função das possíveis ocupações dessas áreas.

Ainda sobre as áreas de preservação permanente dos cursos hídricos, cabe destacar a exclusão dessas áreas dos cursos d'água considerados efêmeros, passando agora a existir essa faixa de proteção apenas para aqueles que se apresentarem de forma perene ou intermitentes (art. 4º, I). Da mesma forma, para caracterizar uma área de preservação permanente no entorno de nascentes ou olhos d'água deverá ser observado sua perenidade, não mais existindo essas áreas de preservação nas hipóteses desses afloramentos d'água serem enquadrados como intermitentes (art. 4º, IV).

Assim sendo, ao suprimir a faixa de proteção das áreas situadas ao redor de nascente e olhos d'água considerados intermitentes, a nova lei florestal além de contrariar a redação do Código Florestal de 1965, passou a desconsiderar a existência de áreas de preservação permanente ao redor desses ambientes, deixando-os desprotegidos das perturbações provocadas pelas atividades antrópicas.

No que tange a recomposição das áreas de preservação permanente, as disposições transitórias definidas a partir do artigo 59 deixa claro que a obrigatoriedade imposta pela lei revogada foi minimizada pelo atual Código Florestal ao tratar das áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Isso porque os critérios para a definição da faixa a ser recuperada foram definidos de acordo com o tamanho de cada imóvel rural à revelia de embasamentos científicos, conforme entendimento extraído do artigo 61-A.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

(...)

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

Desse modo, áreas de preservação permanente que deveriam ser integralmente restauradas no passado, agora tem a sua recomposição relativizada em função do tamanho de cada propriedade rural, o que certamente incidirá em complicações na sua aplicação prática, pois, um mesmo curso hídrico poderá ter sua margem

recuperada em uma faixa que pode variar de 5 a 100 metros, a depender do tamanho do prédio rural por onde ele fluir.

Em outras palavras, imagine um curso hídrico que passa por duas propriedades rurais, uma com área de 1 módulo fiscal situada à margem esquerda do rio e outra situada à margem direita com área igual a 4 módulos fiscais. Nesse exemplo hipotético, estaria obrigada a propriedade situada à margem esquerda do rio a restaurar apenas 5 metros de sua área de preservação permanente, ao passo que a propriedade da margem direita seria obrigada a restaurar 15 metros da área de preservação do mesmo rio.

Partindo do caso hipotético levantado, nota-se a falta de critérios técnicos e científicos para a definição das faixas de preservação permanente que deverão ser restauradas, ao contrário, o “Novo Código Florestal” utilizou-se de parâmetros sociais relacionados ao tamanho de cada propriedade para definição dessas faixas. Destarte, observa-se claramente no texto das disposições transitórias da nova lei, em especial do artigo 61-A, que o Código em análise foi atécnico, atendendo interesses econômicos particulares em detrimento da proteção do bem comum.

Em relação aos reflexos do atual Código Florestal no regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente nos ambientes urbanos, cabe destacar primeiramente que a lei florestal em vigor, assim como a sua antecessora, não fez ou não fazia distinção quanto à delimitação das áreas de preservação permanente situadas em áreas rurais e urbanas, sendo a regra de definição dessas faixas de preservação aplicadas para ambos os ambientes, consoante ao art. 4º da Lei nº. 12.651/2012.

Ocorre que com o advento da nova lei florestal a ocupação dos espaços de preservação permanente em ambientes urbanos e rurais passaram a ser admitidas em hipóteses menos restritivas do que previa a legislação anterior.

No que se refere às principais mudanças trazidas pelo novo Código Florestal para as áreas urbanas em relação ao Código Florestal de 1965, destacam-se a possibilidade de Intervenção ou supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente para dar lugar à instalação de obras, serviços ou atividades

consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, não sendo exigida para estes casos a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional.

Em uma posição mais restrita, o antigo Código Florestal possibilitava a intervenção ou supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente somente nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, desde que devidamente motivados em procedimento administrativo próprio, não inexistindo alternativa técnica e locacional para a instalação da atividade. Vejamos.

Lei nº. 4.771/1965

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Lei nº. 12.651/2012

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Percebe-se da redação do artigo 8º da nova lei florestal que as possibilidades de intervenção e supressão de vegetação em áreas de preservação permanente, além de ampliadas com a inserção dos casos definidos como de baixo impacto ambiental, foram facilitadas, não sendo mais exigida alternativa técnica e locacional para instalação do empreendimento.

Como exemplo de permissibilidade de ocupações antes restringidas a algumas hipóteses criteriosamente analisadas, destaca-se implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, nas áreas de preservação permanente situadas tanto em áreas urbanas e rurais consolidadas. Ressalta-se que não se trata da regularização de infraestrutura existentes, mas sim da outorga para novas instalações, culminando da supressão de áreas de preservação permanente para dar lugar a obras de infraestrutura.

Outro ponto de destaque impresso na nova lei florestal está relacionado à regularização ambiental de espaços urbanos consolidados em áreas de preservação permanente, regularização essa admitida por meio de aprovação de projeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, a depender do caso concreto, consoante previsão da Lei Federal nº 11.977/09 (Lei Minha Casa Minha Vida), conforme dispõem os artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651/12.

Para proceder com a regularização fundiária de interesse social o “Novo Código Florestal” define que o projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, sem tratar, no entanto, especificamente das faixas de preservação permanente que deverão ser obedecidas, em contraposição ao que era exigido pela Resolução CONAMA nº 369/0622.

Destaca-se que a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas é caracterizada como de interesse social, consoante ao exposto no artigo 3º, inciso IX, alínea d, da Lei nº. 12.561/2012.

Já a regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam as áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco, será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977/2009, devendo ser respeitada ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, uma faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado, conforme reza o artigo 65, § 2º, do atual Código Florestal.

Assim sendo, da mesma forma que o “Novo Código Florestal” inovou ao trazer em seu texto o conceito de área rural consolidada permitindo a continuidade de atividades localizadas em áreas de preservação permanente, também o fez ao definir área urbana consolidada, dando margem a regularização de assentamentos humanos de interesse social e/ou específico nessas áreas de preservação.

### 3 CONCLUSÃO

Analisando o histórico legislativo acerca da proteção das florestas e demais formas de vegetação existentes no território brasileiro, percebe-se que a preocupação com a proteção florestal foi inaugurada em 1934 com a edição do primeiro Código Florestal, que apesar de não tratar expressamente das áreas de preservação permanente em seu texto já definia o conceito de florestas protetoras, que tinha como função principal a conservação de fontes de água.

Embora o Código de 1934 apresentasse um viés conservacionista, foi somente com o advento do Código Florestal de 1965 que importantes avanços foram experimentados na efetiva preocupação com a proteção ambiental. Entre esses avanços, destacam-se a criação das áreas de preservação permanente, ficando a intervenção nessas áreas condicionadas às hipóteses de execução de obras ou atividades de utilidade pública ou de interesse social.

No entanto, a aplicação do Código de 1965 não se efetivou, pelo menos no que se refere à aplicação das regras de delimitação e proteção das áreas de preservação permanente, fato esse que pode ser observado pelo crescente número de ocupações irregulares às margens de rios e entorno de nascentes, razão pela qual foi publicado em 2012 o atual Código Florestal, que realizou expressivas mudanças em relação ao seu antecessor.

O Código de 2012 extinguiu as áreas de preservação permanente no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare. Também passou a considerar a delimitação das áreas de preservação permanente de cursos hídricos a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, reduzindo significativamente a faixa de proteção as margens dos rios, além de excluir as áreas de preservação permanente dos cursos d'água considerados efêmeros e no entorno de nascentes intermitentes.

O atual Código Florestal desobrigou a necessidade de recompor integralmente as áreas de preservação permanente ao tratar das áreas rurais consolidadas até 22 de

julho de 2008, sendo os critérios para recomposição das faixas a serem recuperadas definidas de acordo com o tamanho de cada imóvel rural. A nova lei florestal realizou alterações profundas no regime jurídico de proteção das áreas de preservação permanente, flexibilizando o uso dessas áreas, contrariando as regras do Código Florestal anterior, representando um verdadeiro retrocesso legislativo na proteção ambiental do País.

Por fim, é certo que a inação prática do Código de 1965 e suas normas regulamentadoras por décadas fizeram com que ele se tornasse inexecutáveis para os dias atuais, principal motivo que incitou sua revogação. Logo, apesar do retrocesso apresentado pela atual legislação florestal é notório e urgente a aplicação da nova lei para garantir minimamente a proteção desses ambientes tão importantes para a manutenção de processos ecológicos essenciais a sadia qualidade de vida, sob pena de daqui a algumas décadas estarmos novamente discutindo a revogação de um Código que não teve sua aplicação perpetrada.

#### 4 REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 de setembro de 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 21 junho de 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução n. 302, de 20 de março de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 maio de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 26 outubro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (Brasil). Resolução n. 303, de 20 de março de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 maio de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em: 26 outubro de 2016.

FERNANDES, Pablo Luiz Pereira. **Análise das principais mudanças que a Lei Federal no 12.651/12 (novo Código Florestal Federal), de 25 de maio (com as inserções advindas pela Medida Provisória no 571/12, de 25 de maio, e pela Lei Federal no 12.727/12, de 17 de outubro), trouxe ao ordenamento jurídico ambiental**. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2012. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTU0RjI1d/consideracoes%20CAOMA\\_lei%20fed.%2012651.12.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMDUvMTU0RjI1d/consideracoes%20CAOMA_lei%20fed.%2012651.12.pdf)>. Acesso em 21 junho de 2016.

JURAS, Ilidia da A. G. Martins e COUTINHO, Maurício Mercadante. **Política Nacional de Biodiversidade**. Informação à CDCMAM. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 25 de setembro de 2000. 12 p.

JURAS, I. da A. G. M. **Legislação ambiental: aspectos positivos e negativos**. Estudo. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, ago. 2004. 25 p.

KENGEN, S. A política florestal Brasileira: uma perspectiva histórica. **1º Simpósio Ibero-americano de gestão e economia Florestal**. Porto Seguro. Instituto de Pesquisas e estudos Florestais. v. 4, p. 18-158. 2001. Disponível em: <<http://www.ipef.br/publicacoes/tecnica/nr34/convidados.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

LAUREANO, Delize dos Santos; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Código Florestal e Catástrofes Climáticas**. 2011. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2011/02/16/codigo-florestal-e-catastrofes-climaticas-artigo-de-delze-dos-santos-laureano-e-jose-luiz-quadros-de-magalhaes/>>. Acesso em 08 junho de 2016.

LENHARO, Mariana. **Artigo da “Science” aponta avanços e retrocessos do novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/04/artigo-da-science-aponta-avancos-e-retrocessos-do-novo-codigo-florestal.html>>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

LEUZINGER, Márcia Diegues. Áreas Protegidas e Código Florestal. **Revista de Direitos Difusos**, v. 56, p. 109-137, 2012.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

RESENDE, K. M. **Legislação florestal brasileira: uma reconstituição histórica**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Manejo Ambiental) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2006.

SANTOS FILHO, Altair Oliveira et al. A evolução do código o florestal brasileiro. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais (UNIT)**, v. 2, p. 271-290, 2015.

SANTOS Mário Roberto dos. **Inconstitucionalidades do Novo Código Florestal em relação às áreas de preservação permanente**. 2013. 67 f. Trabalho de Conclusão apresentado à Escola Superior do Ministério Público da União como requisito para obtenção de certificação em curso de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 265.